



Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da COMISSÃO de 5 de novembro de 2015

§11. RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE PESSOAL

O que se deve entender por registos de “formação académica”?

O presente Boletim Informativo visa esclarecer o que se deve entender por “formação académica”, nas disposições do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 que a seguir se transcrevem:

*§11.03. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por “Estado de residência” qualquer país no qual a pessoa tenha residido de forma permanente durante pelo menos 6 meses e por “intervalo” no registo da **formação académica** ou da experiência profissional qualquer intervalo superior a 28 dias.*

*§11.1.3. De acordo com a regulamentação aplicável da União e nacional, um **inquérito pessoal** deve, no mínimo:*

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) Abranger a verificação dos registos da experiência profissional e da **formação académica** e de quaisquer intervalos durante, pelo menos, os 5 anos anteriores.*

§11.1.4. De acordo com a regulamentação aplicável da União e nacional, uma verificação dos antecedentes laborais deve:

- a) (...)*
- b) Abranger a verificação dos registos da experiência profissional e da **formação académica** e de quaisquer intervalos durante, pelo menos, os 5 anos anteriores; e*
- c) (...)*

(Sombreados nossos)

A versão em português do Regulamento 2015/1998 contém a expressão “formação académica”, sendo que o Regulamento em vigor até então – Regulamento n.º 185/2010 – continha a expressão “registos de educação”.

Colocou-se, portanto, um problema de interpretação a dois níveis:

- Houve uma alteração legislativa, sendo alterados os requisitos aplicáveis?

-Quais os registos a verificar, que se enquadrem na “formação académica”?

1) Não houve qualquer alteração legislativa. Aliás, a versão em inglês manteve-se inalterável, sendo utilizada a palavra “education”, em ambos os Regulamentos. Substituir “educação” por “formação académica” representou apenas uma opção linguística, aquando da tradução para português por parte do serviço de tradutores da Comissão Europeia e, portanto, da inteira responsabilidade desta última.

2) Uma vez que o requisito se mantém inalterado face ao anterior Regulamento (185/2010), as entidades empregadoras deverão continuar a verificar os registos, relativos aos últimos 5 anos, respeitantes a:

- Formação profissional;
- Escolaridade obrigatória; e
- Ensino técnico-profissional e universitário.

*Gabinete de Facilitação e Segurança da Aviação Civil
Agosto de 2016*